

M. LEMMA

W

## JUÍZO DE EXECUÇÃO DA MAIA

## PROVIMENTO Nº 4/2009

Tendo em vista, por um lado, orientar e clarificar a forma de tramitação das execuções na secção de processos do Juízo de Execução da Maia e, por outro, simplificar e agilizar o andamento de tais processos, evitando em especial que sejam submetidos a despacho em situações que não requerem verdadeiramente apreciação jurisdicional, determina-se que os Senhores funcionários de justiça que exerçam funções no Juízo de Execução passem a cumprir os seguintes procedimentos:

I - Início e tramitação geral da execução decorrente da Reforma da Acção Executiva empreendida pelo Dec.-lei nº 38/2003, de 8 de Março e pelo Dec.-lei nº 199/2003, de 10 de Setembro:

1. Assegurada a regularidade do expediente que inicia a execução e da designação do solicitador de execução, a este a secção remeterá os elementos necessários para impulsionar o processo, seja para a citação (casos do art. 812º, nº 7 do CPC), seja para a penhora (casos do art. 812º-A, nº 1 do CPC), salvo se for necessário despacho liminar (os restantes casos, incluindo os do art. 812º-A, nºs 2 e 3 do CPC e sempre que todos os executados tiverem residência fora da área da comarca).

2. Nos elementos a remeter ao solicitador de execução, no início do processo ou com a primeira notificação que a ele seja feita pela secção após a obtenção da informação em falta até então, incluem-se os elementos de identificação disponíveis das partes e de seus mandatários e, sendo o caso, cópia da sentença que constitua título executivo e informação sobre a data do trânsito em julgado.

3. Nas execuções baseadas em requerimento de injunção com fórmula executória, a secção notificará o exequente para juntar o original do restante expediente relativo à injunção, em dez dias, caso não o tenha feito juntamente com o requerimento executivo; caso não o faça, depois de notificado, findo aquele prazo, o processo será concluso.

4. As informações requeridas sobre o processo pelo solicitador de execução serão fornecidas pela secção, sem necessidade de despacho, salvo se o requerimento suscitar dúvidas ao funcionário, que as mencionará na sua conclusão.

5. Em relação ao exequente, executados, credores e Ministério Público, cumprirá a secção o disposto nos arts. 167º, nº 3 e 169º do CPC, incluindo a emissão de certidões, e os requerimentos que por aqueles sejam apresentados para realização da penhora ou da citação, salvo a citação e a penhora, que serão comunicados pela secção ao Ministério Público, procedendo a estas diligências sem necessidade de despacho, a menos que a situação suscite dúvidas ao funcionário, que as mencionará na sua conclusão.

6. Apresentado requerimento relativo ao apoio judiciário na pendência do processo, sem que a decisão respectiva seja junta em trinta dias, a secção solicitará ao Centro de Segurança Social competente informação sobre a decisão proferida, para resposta no prazo de dez dias.

7. Recebida a decisão final da Segurança Social ou da Ordem dos Advogados sobre o apoio judiciário, do seu teor a secção logo notificará a parte contrária.

8. Quando o exequente requeira a suspensão do processo ou a suspensão da instância sem intervenção de qualquer dos executados (i. é, fora dos casos dos arts. 279º, nº 4 e 882º do CPC), a secção aguardará o que for requerido, sem prejuízo do disposto no art. 51º, nº 2, b), do CCJ, disso informando o exequente, salvo se já tiverem decorridos mais de sessenta dias desde a data da penhora sem comprovação do cumprimento devido do disposto no art. 864º do CPC ou se já houver diligência judicial designada.

9. Junto requerimento ou indicação de que foi declarada a insolvência de algum executado, a secção informará o exequente do facto, salvo se for dele o requerimento e, se tal elemento estiver em falta, solicitará officiosamente ao processo, depois de obter a sua identificação, certidão da sentença que apreciou a insolvência, com nota de trânsito em julgado e informação sobre o estado dos autos, designadamente se os mesmos ainda se encontram pendentes e o carácter do incidente de qualificação da insolvência.

10. Junto requerimento ou indicação de que foi declarada a insolvência do exequente e se tal elemento estiver em falta, a secção solicitará officiosamente ao processo, depois de obter a sua identificação, certidão da sentença que apreciou a insolvência, com nota de trânsito em julgado e informação sobre o estado dos autos e a identidade do administrador da insolvência.

~~11. Fora dos casos previstos no ponto 28, junto requerimento ou informação de que algum dos executados faleceu, sem documento autêntico comprovativo do óbito, a secção deverá notificar o exequente para, no prazo de dez dias, juntar aos autos o respectivo assento de óbito; no caso de o exequente justificar a impossibilidade ou dificuldade em juntar o~~

referido documento, deverá então a secção solicitar o envio do assento de óbito à competente Conservatória do Registo Civil, após averiguar onde o mesmo foi lavrado.

12. Junto requerimento ou informação de que algum dos executados, tratando-se de ~~uma pessoa colectiva, se apresenta sem documento suficiente comprovativo da existência da secção~~ deverá notificar o exequente para, no prazo de dez dias, juntar aos autos o respectivo documento comprovativo.

#### Diligências para penhora:

13. Logo que estejam decorridos sessenta dias (por não ser praticável o prazo de trinta dias, atento o elevadíssimo número de processos existentes e distribuídos a cada agente de execução) desde a anterior notificação para impulsionar o processo, a secção notificará o solicitador de execução, se isso for necessário, para em dez dias: a) juntar relatório (art. 837º do CPC) ou informação sobre diligências realizadas e informar da sua notificação ao exequente; b) para comprovar a realização da citação em falta.

14. Caso o solicitador de execução nada diga ou requeira no referido prazo, será notificado novamente para o mesmo efeito, para resposta em dez dias e a advertência de eventual condenação em multa processual, por despacho judicial, por falta de cumprimento do dever de colaboração, nos termos do art. 519º do CPC.

15. Apresentado o relatório e informação da sua notificação ao exequente, se não for possível realizar a penhora, a secção informará o solicitador de execução, se necessário, de que deve notificar o exequente nos termos dos arts. 833º, nº 4 ou 832º, nº 3 do CPC, conforme o caso, comprovando-o nos autos em dez dias.

16. Caso o solicitador de execução não cumpra o determinado no ponto anterior, será notificado nos termos e com a advertência indicados no ponto 14.

17. Comprovada a notificação nos termos do art. 833º, nº 4 do CPC, a secção notificará o exequente de que os autos aguardarão o que for requerido, sem prejuízo do disposto no art. 51º, nº 2, b), do CCI, salvo se já tiver sido cumprido o disposto no art. 833º, nº 5 do CPC e se na sequência desse cumprimento o executado não pagar nem indicar bens para penhora, caso em que se procederà a extinção da execução ao abrigo do disposto no art. 833º, nº 4, do CPC, na redacção operada pelo Dec. Leim 226/2008, de 20 de Novembro.

18. Apresentado o relatório e informação da sua notificação ao exequente, se daquele resultar a necessidade de novo prazo para a realização da penhora, a secção aguardará por

sessenta dias, salvo se o relatório suscitar dúvidas ao funcionário, que as mencionará na sua conclusão, ou se for requerida intervenção jurisdicional.

19. Decorrido os sessenta dias referidos no número anterior ou o prazo diverso eventualmente fixado no despacho para o efeito, se não for feita diligência para a execução, este será notificado pela secção para informar sobre o estado das diligências realizadas, em dez dias.

20. Se o solicitador não cumprir o determinado no ponto anterior, será notificado para o efeito no prazo e com a advertência indicados no ponto 14.

21. Porém, se for apresentado relatório sem penhora e já tiver decorrido mais de um ano desde que o solicitador de execução foi notificado para o efeito, a secção apenas notificará o exequente para, tendo em conta o tempo entretanto decorrido, requerer o que tiver por conveniente, sem prejuízo do disposto no art. 51º, nº 2, b), do CCJ.

22. Como em cada processo apenas se justifica um despacho de autorização para a consulta das bases de dados, nos termos do art. 833º, nº 3 do CPC, o solicitador de execução, se a requerer de novo, será informado pela secção que a autorização já foi concedida, se tiver sido esse o caso, e que permanece em vigor, juntando-se cópia do despacho inicial, se necessária ou pedida, sem que os autos sejam conclusos, salvo se a execução tiver sido sustada ou estiver suspensa.

#### Diligências para citação do executado:

23. Quando se frustrar a citação via postal, o solicitador de execução será notificado pela secção, se isso for necessário, para proceder à citação por contacto pessoal, nos termos do art. 239º do CPC, e comprovar a realização da diligência, em dez dias, mesmo que tenha logo requerido outra forma de citação, salvo se for comprovado que a citação postal veio devolvida com indicação de "falecido" ou se antes se tiver frustrado diligência do solicitador na morada em causa.

24. Frustradas ou inviabilizadas as citações por via postal e por contacto pessoal, cumprirá a secção, se necessário, o disposto nos arts. 234º, nº 2 (informação ao exequente) e 244º, nº 1 do CPC (consulta das bases de dados), excepto o recurso à entidade policial, mencionando-se nos autos os resultados obtidos e destes informando-se o solicitador de execução.

25. Nesse caso, o solicitador de execução, mesmo que tenha logo requerido a citação edital, será notificado pela secção, juntamente com os resultados obtidos, para proceder à citação nas novas moradas que tenham resultado da consulta às bases de dados ou que tenham sido indicadas pelo executado, no prazo de 10 dias, podendo, se necessário, recorrer ao depósito pessoal, se necessário, por contacto pessoal.

26. Decorridos os prazos concedidos para comprovar a realização da citação, a secção notificará o solicitador de execução, se necessário, para comprovar a realização da citação em falta, em dez dias, com a advertência de eventual multa processual, nos termos do ponto 14, salvo se o solicitador requerer a concessão de novo prazo para o efeito, caso em que a secção juntará tal requerimento aos autos e aguardará, por uma vez e até sessenta dias, antes de proceder à referida notificação.

27. Porém, se não existir indicação de morada distinta daquelas onde já se intentou a citação postal e pessoal, a secção apenas notificará o exequente, com tal informação, nos termos do art. 234º, nº 2 do CPC, para requerer o que tiver por conveniente, sem prejuízo do disposto no art. 51º, nº 2, b), do CCJ.

28. Quando a citação postal vier devolvida com indicação de "falecido", a secção deverá cumprir o disposto no art. 244º, nº 1 do CPC (consulta às bases de dados) informando de seguida o exequente simultaneamente sobre os resultados obtidos nas bases de dados.

29. Se, frustrada a citação postal e pessoal, o solicitador de execução requerer a citação edital, o requerimento será notificado pela secção ao exequente, para que requeira a citação edital, caso pretenda a sua realização, e sem prejuízo do disposto no art. 51º, nº 2, b), do CCJ (uma vez que deve ser da parte a iniciativa para o efeito).

30. O processo será conclusivo, a propósito da citação, se o solicitador de execução não comprovar a sua realização depois de notificado com a advertência de eventual multa, se o exequente requerer a citação edital ou for requerido outro acto que, por força da lei (por exemplo, parte final do art. 244º, nº 1 do CPC, ou requerimento para reconhecimento de irregularidade da citação), dependa de apreciação jurisdicional.

#### Execuções com intervenção do Ministério Público:

31. Nas execuções instauradas pelo Ministério Público, consideram-se autorizadas as diligências requeridas para penhora e venda, salvo nos casos em que a autorização depender de despacho por força de lei expressa (arts. 833º, nº 3, 840º, nº 2, 848º, nº 3, 861º-A e 890º do

CPC, por exemplo), ou se a regularidade da diligência suscitar dúvidas ao funcionário, que as mencionará na sua conclusão.

32. As informações sobre as diligências serão comunicadas pela secção ao Ministério Público nas execuções em que intervenha mencionado no processo, em conclusão nos autos para tal efeito.

#### Diligências subsequentes à penhora:

33. Havendo oposição à penhora, ou informação de que esta foi realizada, a secção notificará o solicitador de execução, se isso for necessário, para juntar aos autos, em dez dias, o expediente completo respeitante à penhora, incluindo o respectivo auto, resposta das entidades patronais notificadas e as certidões do registo (predial ou automóvel), e a certificação da citação ou (quando a citação seja prévia) da notificação do executado, concluindo depois os autos, no caso de ser deduzida oposição à penhora.

34. Decorrido o referido prazo sem que o expediente seja junto, a secção notificará o solicitador de execução para o efeito nos termos e com advertência indicados no ponto 14.

35. O solicitador de execução será igualmente notificado, também sem necessidade de despacho, caso isso esteja em falta, para comprovar a realização das demais citações previstas no art. 864º do CPC, em dez dias, salvo se for requerida intervenção jurisdicional (acordo de suspensão da instância, por exemplo) ou se for anunciada a pretensão de proceder ao pagamento da quantia exequenda.

36. Faltando parte dos referidos elementos ou citações, logo o solicitador de execução será notificado pela secção para suprir a omissão, em dez dias.

37. No caso de ser mencionada a pretensão de pagar a quantia exequenda, a secção informará o exequente, se necessário, aguardará por uma vez e até sessenta dias e, decorrido esse prazo, se a informação estiver em falta, notificará o agente de execução para informar sobre o estado das diligências realizadas, em dez dias.

38. Decorridos os prazos referidos nos pontos anteriores, se não houver informação do pagamento da quantia exequenda ou se não for requerida a suspensão da instância, o solicitador de execução será notificado pela secção, se necessário, para em dez dias comprovar o cumprimento integral do disposto no art. 864º do CPC com a advertência de multa processual, nos termos do ponto 14.

**Diligências subsequentes à citação:**

39. Assegurada a realização da citação do executado, incluindo o cumprimento pela ~~secção do disposto no art. 818º do CPC, e, se necessário, de se o processo dever~~ prosseguir, informar-se o solicitador de execução sobre se foi ou não deduzida oposição, logo que esta seja apresentada ou decorra o prazo legal para o efeito.

40. Cumprido o disposto no art. 864º do CPC, a secção também informará o solicitador de execução sobre o final do prazo para apresentação de reclamações nos termos do art. 865º do CPC e da eventual existência destas, juntando os elementos de identificação dos credores e respectivos mandatários.

001 41. Caso seja oferecida oposição à execução, e se o solicitador não houver ainda procedido à junção aos autos do expediente comprovativo da realização das citações, deverá a secção notificar o solicitador para, no prazo de dez dias, juntar aos autos principais o respectivo expediente, só depois se abrindo conclusão para a prolação do despacho liminar a que alude o art. 817º, do CPC.

42. Caso não seja deduzida oposição e a instância prossiga, a secção notificará ainda o solicitador de execução para assegurar o prosseguimento do processo (para penhora, quando a citação seja prévia ou o montante penhorado seja manifestamente insuficiente para garantir o crédito exequendo, se ainda for possível o reforço da penhora, ou para a fase do pagamento, nos restantes casos), com obrigação de informar os autos no prazo de sessenta dias.

1. 43. Quando o solicitador de execução for notificado para o prosseguimento da execução e nada disser ou requerer em sessenta dias, ou noutro prazo fixado em despacho, será notificado pela secção para informar sobre o estado das diligências realizadas, em dez dias e com a advertência de eventual multa, nos termos do ponto 14 (aplicando-se os pontos 15 a 21, quando o processo ainda esteja na fase da penhora).

44. Apresentadas reclamações de créditos, as notificações previstas no art. 866º do CPC serão realizadas pela secção sem necessidade de despacho, salvo se algum dos articulados suscitar dúvidas ao funcionário, que as mencionará na sua conclusão.

**Diligências respeitantes à venda:**

45. Os requerimentos sobre venda, adjudicação e valor dos bens serão apenas comunicados pela secção ao solicitador de execução, sem necessidade de despacho, salvo nos

casos em que o requerimento deva ser objecto de apreciação jurisdicional (por exemplo, os casos previstos nos arts. 886º-A, nº 5, 904º, c) e 905º, nº 2 do CPC, ou se tiver havido suspensão da instância).

46. Apresentada **informação sobre a venda ou a adjudicação** pelo agente de execução, este será notificado pela secção, se necessário, para comprovar ter realizado as notificações a que se refere o art. 886º-A, nºs 1 e 4 do CPC (audição dos interessados e comunicação posterior da decisão proferida sobre a venda) em dez dias.

47. Comprovado o cumprimento do disposto no art. 886º-A do CPC, a secção mencionará nos autos, por cota, o valor das custas prováveis do processo.

48. Decidida **venda que não careça de intervenção jurisdicional**, a secção aguardará o prazo concedido por despacho para a sua realização, ou de sessenta dias, se nenhum prazo for fixado, decorrido o qual notificará oficiosamente o solicitador de execução, se necessário, para, em dez dias, informar sobre as diligências realizadas.

49. Persistindo na omissão, findos os referidos prazos, será o solicitador de execução notificado para o efeito no prazo e com a advertência indicados no ponto 14.

#### **Pagamentos e final da execução:**

50. Quando, em qualquer momento do processo, o solicitador de execução afirmar que a **provisão não foi paga pelo exequente**, será este notificado pela secção para requerer o que tiver por conveniente, sem prejuízo do disposto no art. 51º, nº 2, b), do CCJ.

51. Se o exequente, na sequência da notificação referida, informar que pagou entretanto a provisão, a secção apenas comunicará oficiosamente o facto ao solicitador de execução, para assegurar o prosseguimento do processo, concluindo os autos se este insistir na falta de pagamento.

52. **Assegurada a conclusão da venda ou da adjudicação**, e salvo se quanto a ela for suscitada alguma irregularidade, considerar-se-á ter sido paga a quantia exequenda, a menos que o valor atribuído aos bens não seja suficiente para o efeito.

53. Caso o **valor da venda ou da adjudicação não seja suficiente para pagamento da quantia exequenda e legais acréscimos**, notificar-se-á o exequente para requerer o que tiver por conveniente, com a indicação de que pode renunciar ao crédito remanescente, com os efeitos previstos no art. 916º, nº 4 do CPC, e sem prejuízo do disposto nos arts. 51º, nº 2, b), do CCJ ou 285º do CPC, conforme os casos.

h

54. Se o exequente renunciar ao crédito remanescente, considerar-se-á ter sido paga (parcialmente, para efeitos do disposto no art. 806º, nº 2 do CPC) a quantia exequenda.

55. Caso o exequente afirme, em qualquer momento, a realização do pagamento, verificará a secção se algum dos executados for citado ou tiver intervenido no processo (no âmbito de acordo de suspensão da instância, por exemplo) e, em caso afirmativo, considerar-se-á ter sido paga a quantia exequenda.

56. Se o pagamento for afirmado apenas pelo solicitador de execução, sem qualquer informação ao exequente, a secção diligenciará para que este seja notificado; se confirmar o pagamento ou nada disser, findo o prazo de dez dias após a notificação, considerar-se-á ter sido paga a quantia exequenda, caso algum dos executados tenha já sido citado ou tenha intervindo no processo.

57. Caso nenhum dos executados tenha sido citado ou intervindo na execução, a secção notificará-os do requerimento (com indicação do pagamento) do exequente ou do solicitador de execução, para, querendo, se pronunciarem, no prazo de dez dias, procedendo-se para o efeito a todas as diligências para determinar a morada dos executados, incluindo averiguação nas bases de dados, se necessário.

58. Se na sequência desta notificação nada for dito, ou se for confirmada a realização do pagamento depois da instauração da execução, considerar-se-á ter sido paga a quantia exequenda.

59. Frustrando-se a notificação referida no ponto anterior quanto a todos os executados, em todas as moradas que forem apuradas pela secção para o efeito, os autos serão conclusos.

60. Se o pagamento for afirmado apenas pelo executado, a secção notificará o requerimento ao exequente para requerer o que tiver por conveniente, em dez dias, com a indicação de que, nada sendo dito, se considerará estar paga a quantia exequenda.

61. O mesmo procedimento será observado pela secção quando a execução tiver sido suspensa, nos termos do art. 882º do CPC, logo que esteja decorrido o prazo de suspensão da instância fixado no despacho, sem que o exequente tenha comunicado situação de incumprimento por parte do executado; nada sendo dito, após tal notificação, considerar-se-á ter sido paga a quantia exequenda.

62. Quando ambas as partes tenham afirmado o pagamento, ou quando se considere paga a quantia exequenda, nos termos dos pontos anteriores e estejam decididas com trânsito em julgado as acções e incidentes que eventualmente corram por

apenso, notificar-se-á o solicitador de execução, se necessário, para em dez dias juntar a nota discriminativa a que alude o art. 33º, nº 3 do CCJ e cumprir-se-á o disposto no art. 916º, nº 4 do CPC, elaborando-se a conta ou mencionando-se a desnecessidade de elaboração, procedendo a secção à notificação para o respectivo pagamento quando ser devidos.

63. Os autos serão conclusos logo após o procedimento relativo à conta, quando esta resulte do disposto no art. 51º, nº 2, b) do CCJ, e em casos de urgência; nos restantes casos, depois de observado esse procedimento e de ter decorrido o prazo para junção da nota do solicitador de execução, deverá a secção notificá-lo para comprovar nos autos a notificação da extinção da execução, nos termos do disposto no art. 919º, nº 2, do CPC.

\*

II -- Desmaterialização de actos decorrente do regime aprovado pela Portaria nº 114/2008, de 6 de Fevereiro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Portaria nº 457/2008, de 20 de Junho e pela Portaria nº 1538/2008, de 30 de Dezembro:

Com a entrada em vigor da Portaria nº 114/2008, de 6 de Fevereiro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Portaria nº 457/2008, de 20 de Junho e pela Portaria nº 1538/2008, de 30 de Dezembro, têm surgido dúvidas ao nível da organização dos processos em suporte físico, o que se repercute na adopção de diferentes procedimentos que dificultam a tarefa de todos quantos carecem de aceder, de forma rápida e expedita, ao conteúdo lógico e sequencial dos diversos actos processuais.

Nos termos e pelos motivos expostos, para uniformização de procedimentos de organização dos processos do Juízo de Execução da Maia, determina-se que a secção de processos faça constar do suporte físico de cada processo o seguinte:

1. Todos os actos processuais praticados através de sistemas informáticos distintos do CITIUS, independentemente da sua relevância para a decisão material da causa;

2. Por ser relevante para a decisão material da causa, todo o processado, exceptuando-se apenas o expressamente referido no nº 2, do art. 23º da Portaria nº 114/2008, de 6 de Fevereiro, devendo, em consequência, constar do suporte físico do processo nomeadamente:

a) Toda a documentação relativa às diligências, positivas ou negativas, de citação e de penhora;

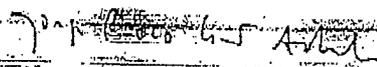
- b) Autos de penhora de bens móveis, imóveis, veículos automóveis, créditos ou outros direitos;
- c) Toda a documentação relativa à notificação, aos executados, do acto de penhora;
- d) ~~Requerimentos de execução e/ou dos credores reclamantes e/ou do interessado na~~  
Execução, informando do pagamento total ou parcial;
- e) Certidões do registo predial ou automóvel;
- f) Toda a documentação relativa ao cumprimento do disposto no art. 119º do Código do Registo Predial;
- g) Certidão de afixação de editais relativos à penhora de bens imóveis;
- h) Toda a documentação relativa ao cumprimento da convocação de credores;
- i) Requerimentos de adjudicação de bens penhorados;
- j) Toda a documentação relativa ao cumprimento do disposto no art. 886º-A, do Código de Processo Civil;
- l) Autos de abertura de propostas, de venda e de adjudicação de bens;
- m) Todos os requerimentos dos Solicitadores de Execução, dos exequentes, dos executados ou de intervenientes acidentais;
- n) Requerimentos de suspensão da instância;
- o) Decisões de suspensão da instância;
- p) Notificação da extinção da execução;
- q) Procurações forenses e substabelecimentos;
- r) Em caso de dúvida, o acto processual que suscite a mesma deve ficar a constar do processo em suporte físico.

\*

Comunique ao Sr. Secretário de Justiça, aos Srs. Funcionários do Juízo de Execução, bem assim, para conhecimento, ao Ministério Público junto deste Tribunal.

Maia, 24 de Setembro de 2009

O Juiz Titular do Juízo de Execução da Maia,

  
Jorge Paulo Emano Andrade

**PROVIMENTO N.º 5/2012 PARA O JUÍZO DE EXECUÇÃO DA MAIA quanto aos processos que me cabe tramitar**

O presente provimento segue em tudo o que aqui não estiver aqui definido, o provimento n.º 4/2009 do Juízo de Execução da Maia.

Muito embora tenha sido verbalmente comunicadas algumas diretrizes procedimentais, importa agora vertê-las no presente provimento.

A prioridade, sublinha-se, deverá ser para os processos que estão parados há mais de um ano e em situação de pré-extinção/extinção.

Assim:

I.

1. Sem prejuízo do que se dirá de seguida, todos os processos eletrônicos que me sejam conclusos – por razões de celeridade e eficácia processual, mas também pela saúde de quem tenha de tramitar os processos seja funcionário seja magistrado – deverão ter uma correspondência física, sem duplicação de atos, devendo ser numerados e rubricados.

2. O processo eletrônico que deva ser conclusivo e que após entrada em juízo tenha apenas requerimentos nos termos do disposto no art. 861.º-A e ou 833.º, n.º 3 ou 833.º-A, n.º 7, 808, n.º 6 ou para os efeitos do disposto no art. 833.º, n.º 6 ou 833.º-B, n.º 6 do CPC ou ainda para os efeitos do disposto no art.º 15.º-A, n.º 1 alínea a) da Portaria n.º 331.º-B/2009, de 30/03 – artigo aditado pela Portaria n.º 1148/2010, de 04/011 não carecerá de correspondência física, devendo apenas ser apresentado cópia de requerimento e respetivos documentos.

3. A secção deverá proceder na capa à anotação da efetiva prática dos atos de citação, penhora, suspensão total ou parcial, falecimento de pessoa singular, extinção de pessoa coletiva, declaração de insolvência e destino dos respetivos autos e fls..

4. A secção deverá proceder na contra capa ao registo de todas as moradas conhecidas e onde foi tentada a citação do executado ou seu representante/sucessor, sempre que seja requerida citação edital.

**II Diariamente**

7

~~Os processos físicos com conclusão aberta devem ser separados e coligados por temáticas~~, por exemplo; juntar todos os processos em que é pedida a extinção da instância, todos onde se requer autorização para levantamento de sigilo fiscal e por aí adiante.

2. A secção deverá verificar se todos os processos conclusos eletronicamente são fisicamente entregues no gabinete nos termos atrás assinalados e se a estes últimos corresponde uma conclusão eletrónica aberta.

**III. NO CASO DE O PROCESSO ESTAR PARADO HÁ MAIS DE UM ANO (e aqui se incluem processos em que o AE apenas tenha realizado consultas a bases de dados):**

1. Deve a secção VERIFICAR, através dos meios disponíveis, designadamente através do portal do CITTUS, se o executado foi declarado insolvente.

a) Em caso afirmativo:

- i) deverá fazer constar essa informação no processo eletrónico – indicação de suspensão da execução;
- ii) deverá disso ser dado conhecimento ao agente de execução para suspender os atos de execução, nos termos do art. 88.º do CIRE;
- iii) deverá o agente de execução ser notificado para informar o administrador de insolvência de todos os eventuais bens penhorados nos autos executivos em questão;
- iv) deverá ser elencado em lista própria por ordem alfabética, com indicação de NIF ou NIPC, a elaborar pela secção para o efeito, que constará de uma pasta eletrónica (excel ou outra) a qual deverá ser atualizada sempre que seja conhecido nova situação de insolvência;
- v) deverá ser solicitado aos autos de insolvência certidão de sentença com nota de trânsito em julgado, cópia de ata de assembleia de credores e informação sobre o estado do processo, designadamente, se seguiu para liquidação ou se foi encerrado por insuficiência de massa;
- vi) em pasta própria, deverá ser arquivada cópia de todos os elementos fornecidos pelos autos de insolvência, de modo a evitar repetidos pedidos para a mesma pessoa;

- vii) ~~deverá ser averiguado se existem outros processos executivos em que~~ figure o executado em questão e junta, anteriormente, a informação processual de insolvência;
- viii) o funcionário que inclua a informação na lista mencionada em iv) e faça a busca nos termos mencionados em vii) deverá elaborar cota em conformidade.

- b) Em caso *negativo*, deverá a secção:
- i) colocar cota com a informação negativa.
  - ii) juntar, no caso de se tratar de pessoa coletiva, matrícula da sociedade.
  - c) Não se verificando a situação de insolvência ou não se apurando estar a pessoa coletiva extinta, deverá a secção notificar o exequente, informando que os autos se encontram parados há mais de um ano, esclarecendo que, sendo esse o interesse do mesmo (exequente), em face do disposto no art. 5.º da Lei n.º 7/2012, poderá declarar desistir da instância ou do pedido, evitando o incurso em mais custos processuais.

**Estão excluídos os autos em que o processo aguarda:**

- a) despacho judicial, devendo, então, ser aberta conclusão para o efeito; ou,
- b) a prestação de alguma informação dependente da secção, a qual deve ser efetuada; ou,
- c) haja suspensão da instância nos termos do art. 882.º do CPC; ou,
- d) tenha sido afirmado o pagamento, sendo que neste último caso dever-se-á proceder em conformidade com o que está estabelecido pelo provimento n.º 4/2009 deste juízo de execução.

*Esta notificação será efetuada até 15 dias antes de cessar a vigência desta norma.*

No caso de o exequente nada dizer após esta notificação, deve ser solicitado relatório ao agente de execução e o cumprimento, se for o caso e dependendo do estado dos autos, do disposto no art. 833.º, n.º 4 ou n.º 5 do ou 833.º-B, ns. 3 e 4 do CPC.

### III. Outros procedimentos

1. Junto requerimento ou a informação de que algum dos executados, tratando-se de pessoa coletiva, se extinguiu, a secção deverá juntar matrícula ao processo.

2. Em caso de falecimento ou extinção da pessoa coletiva (dissolução seguida de registo de liquidação), deve o exequente ser notificado para requerer o que tiver por conveniente, designadamente, e se for essa a sua vontade, a desistência da instância ou do pedido quanto ao mesmo, de modo a não incorrer em mais custos processuais.

Até 15 dias antes de cessar a vigência desta norma do disposto no art. 5.º da Lei n.º 7/2012, deverá constar da notificação a referência desta norma legal.

### IV. DILIGÊNCIAS TENDENTES À EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE BENS CONHECIDOS AO EXECUTADO

Sempre que tenha sido cumprida a notificação do exequente para indicar bens à penhora e já não tenham sido praticados os restantes atos subsequentes para a citação ou mesmo que estes estejam em curso, embora sem êxito, deve o exequente ser notificado para, em face do disposto no art. 5.º da Lei n.º 7/2012 e de modo a que não sejam praticados mais atos no processo com o inerente custo, querendo, desistir da instância ou do pedido de execução.

Esta última parte da comunicação apenas se fará até 15 dias antes de cessar a vigência desta norma.

V. FINALMENTE, em qualquer caso que deva ser efetuada notificação ao exequente, informando-o da possibilidade de desistência:

1. Antes de proceder à notificação deverá verificar-se se da procuração constam poderes para desistir, e, em caso negativo, deverá informar-se que o requerimento de desistência deverá ser acompanhado de procuração com tais poderes ou ser o requerimento subscrito pelo próprio exequente.

2. Se circunstarem de processo parado há mais de um ano, consultas efetuadas pelo AF nesse período, deverá acrescentar-se na ratificação que, para além dessa circunstância o processo se encontra parado há mais de um ano.

3. Se for entregue requerimento de desistência sem que da procuração junta, constem poderes para o efeito, deverá ser tentado pelo menos um contato telefónico prévio com o signatário para proceder à junção de procuração com tais poderes ou ratificação do ato pelo exequente.

Comunique ao Sr. Secretário de Justiça, aos ilustres magistrados titular e auxiliar, aos Srs. Funcionários deste Juízo de Execução, bem assim, para conhecimento, ao Ministério Público junto deste Tribunal.

Dê conhecimento ao CSM.

Porto, 12/12/2012

A Juíza de Direito

## PROVIMENTO 1/2013

O Juiz titular do Juízo de Execução do Tribunal Judicial da Maia, a Sr.ª Juiz Auxiliar colocada no mesmo, as Sras. Juízes Auxiliares da Bolsa Raquel Jesus, também colocada nos Juízos de Execução do Porto e Helena Morgado também colocada nos Juízos de Execução de V. N. Gaia, acordam no seguinte:

**I.**  
Distribuição de Serviço

1.º O Juiz titular despachará os processos cujos números terminem em 4 (*quatro*), 5 (*cinco*), 6 (*seis*), 7 (*sete*) e 8 (*oito*) e respectivos apensos e assegurará a realização dos respectivos julgamentos, incluindo os já agendados, sem prejuízo do referido em 3 e 4;

2.º A Sr.ª Juiz Auxiliar, Daniela Pinheiro da Silva, despachará os processos cujos números terminem em 0 (*zero*), 1 (*um*), 2 (*dois*), 3 (*três*) e 9 (*nove*) e respectivos apensos e assegurará a realização dos respectivos julgamentos, incluindo os já agendados, sem prejuízo do referido em 3 e 4;

3.º A Sr.ª Juiz Auxiliar da Bolsa, Raquel Jesus, despachará os processos cujos números terminem em 8 (*oito*) e 9 (*nove*), cujo título executivo seja uma sentença ou injunção com valor processual até €10.000,00.

4.ª A Sr.ª Juiz Auxiliar da Bolsa, Helena Morgado, despachará os processos cujos números terminem em 0 (*zero*), 1 (*um*), 6 (*seis*) e 7 (*sete*), cujo título executivo seja uma sentença ou injunção com valor processual até €10.000,00.

5.º Caso seja instaurado algum apenso de natureza declarativa nos processos mencionados em 3) e 4), estes (principal e apenso), serão tramitados em conformidade com o exposto em 1) e 2), devendo transitar para as Sras. Juízes Auxiliares da Bolsa, assim que estejam findos.

6.ª A abertura de conclusões para os processos mencionados em 3.º e 4.º será efectuada em dia a combinar com os Srs. Funcionários do Juízo de Execução da Maia.

**II.**

Actos a praticar pelos funcionários adstritos à tramitação dos processos cujo título executivo seja uma sentença ou injunção com valor processual até €10.000,00

Considerando os fins a que se destina a criação da unidade especializada em Lisboa para tramitar os aludidos processos instaurados neste Juízo de Execução, a existência de, actualmente, dois funcionários neste Tribunal para o mesmo efeito, e considerando que há actos que os Srs. Funcionários que exercem funções em Lisboa têm acesso ao processo electrónico, determina-se que:

1. Como medida de agilização procedimental ao abrigo do DL n.º 4/2013, de 11/01:

a) os funcionários da unidade especializada de Lisboa:

Comuniquem ao Juízo de Execução da Maia, com uma periodicidade, no mínimo, semanal, uma listagem de processos em que se deva abrir conclusão, de modo a que os Srs. funcionários adstritos a estes processos procedam em conformidade, vistos os autos físicos.

b) Os Srs. funcionários (Maia e Lisboa):

1. Em todos os processos que estejam parados há mais de seis meses, sem que o seu prosseguimento dependa do tribunal, notifiquem o AF, com conhecimento ao

exequente, que, se se encontrarem reunidos os pressupostos previstos no art. 3.º, n.º1 do DL n.º 4/2013, de 11/01, deverão proceder à extinção da execução e correspondente notificação às partes, juntando o expediente aos autos no prazo de 15 dias.

1.1. Da notificação ao AE, com conhecimento ao Exequente, deverá constar o seguinte teor:

*Uma vez que os presentes autos se encontram parados há mais de seis meses, sem que o seu prosseguimento dependa deste tribunal, no caso de se encontrarem reunidos os pressupostos previstos no art. 3.º, n.º1 do DL n.º 4/2013, de 11/01, i.e., "Os processos executivos cíveis para pagamento de quantia certa se encontrem a aguardar impulso processual do exequente há mais de seis meses extinguem-se", deve o AE proceder em conformidade com o disposto no n.º 4 da citada disposição, juntando aos autos as notificações das decisões de extinção e nota discriminativa, no prazo de 15 dias após a presente notificação. Decorrido o prazo sem que nada seja dito ou junto, será essa omissão comunicada à CPEE.*

1.2. Decorridos 10 dias após o termo do prazo de 15 concedido:

1.2.1 Nada sendo dito, nem sendo junto o expediente:

- a. a secção comunica a omissão à CPEE;
- b. procede à notificação da extinção com referência à respectiva causa – neste caso notificação a que alude o n.º4 do art. 3.º do DL n.º 4/2013.

1.2.2. Sendo apresentado o exequente/AE requerimento, serão os autos conclusos.

2. Outras causas de extinção ao abrigo do DL n.º 4/2013, de 11/01.

2.1. Em todos os processos que resultem estarem nas condições previstas no art. 3.º, n.º2 (decurso de prazo de três meses/art. 882.º do CPC) deve o AE ser notificado para proceder à extinção do processo, nos termos do disposto no seu n.º 4.

2.2. Em todos os processos que resultem estarem nas condições previstas no art. 4.º, n.º1 (falta de provisão), deve o AE ser notificado para proceder à extinção do processo nos termos do disposto do seu n.º2.

2.3. Com as necessárias adaptações, as notificações expedidas para os efeitos previstos em 2.1 (882.º do CPC) e 2.2 (falta provisão), devem ser acompanhadas da menção do prazo e cominação previstos para a situação mencionada em 1.1., procedendo-se, em caso de falta envio de expediente de extinção ou, ainda que não sendo junto, se nada for dito ou requerido em conformidade com o previsto em 1.2.

### III

#### Actos a praticar pelos funcionários adstritos à tramitação dos restantes processos pendentes no Juízo

Em todos os processos que estejam parados há mais de seis meses, deverão os Srs. Funcionários proceder em conformidade com o determinado em II, 1.º, al. b).

Em todos os processos que estejam nas condições previstas nos arts. 3.º, n.º 2, e 4.º, n.º 1, do DL n.º 4/2013, devem os Srs. Funcionários proceder em conformidade com o referido em II, 2.1, 2.2 e 2.3.

### IV

#### Actos a praticar por todos os funcionários (Lisboa e Maia):

Sempre que haja notícia de que o executado tenha sido declarado insolvente:

- a. deverá fazer constar essa informação no processo electrónico – indicação de suspensão da execução;
- b. deverá disso ser dado conhecimento ao agente de execução para suspender os actos de execução, nos termos do art. 88.º do CIRE;
- c. deverá o agente de execução ser notificado para informar o administrador de insolvência de todos os eventuais bens penhorados nos autos executivos em questão;
- d. deverá ser elencado em lista própria por ordem alfabética, com indicação de NIF ou NIPC, a elaborar pela secção para o efeito, que, constará de uma pasta electrónica (excel ou outra) a qual deverá ser actualizada sempre que seja conhecido nova situação de insolvência;
- e. deverá ser solicitado aos autos de insolvência certidão de sentença com nota de trânsito em julgado, cópia de ata de assembleia de credores e informação sobre o estado do processo, designadamente, se seguiu para liquidação ou se foi encerrado por insuficiência de massa;
- f. em pasta própria, deverá ser arquivada cópia de todos os elementos fornecidos pelos autos de insolvência, de modo a evitar repetidos pedidos para a mesma pessoa;
- g. deverá ser averiguado se existem outros processos executivos em que figure o executado em questão e junta, ulteriormente, a informação processual de insolvência;
- h. o funcionário que inclua a informação na lista mencionada em iv) e faça a busca nos termos mencionados em vii) deverá elaborar cota em conformidade.

2. Sempre que haja notícia de que o executado tratando-se de pessoa colectiva, se extinguiu, a secção deverá juntar matrícula ao processo.

3. Em caso de falecimento ou de (pré) extinção da pessoa colectiva (dissolução seguido de registo de liquidação/cancelamento de matrícula), deve o exequente ser notificado para requerer o que tiver por conveniente, designadamente, e se for essa a sua vontade, a desistência da instância ou do pedido quanto ao mesmo, de modo a não incorrer em mais custos processuais.

## V

Nos processos mencionados em I. 3. (Sr.ª Juíza Auxiliar da Bolsa Raquel Jesus), mantém-se o estabelecido no provimento n.º 5/2012, excepto nos autos que se encontrem nas situações prevista neste provimento, devendo agir-se em conformidade com o aqui agora estabelecido.

\*

Até 5 dias antes de cessar a vigência desta norma do disposto no art. 5.º da Lei n.º 7/2012, deverá constar da notificação a referência desta norma legal.

Maia, 6 de Março de 2013

João Paulo W. Almeida

Daniela Pinheiro Ch. Silva

Alves